



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2068126-97.2025.8.26.0000**, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante Bradesco Saúde S/A e agravadas Marcela Souza de Oliveira e Rafaela Souza de Oliveira Ribeiro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068126-97.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Marcela Souza de Oliveira e Rafaela Souza de Oliveira Ribeiro

Comarca: Piracicaba

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15.799

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 'ASTREINTES' - Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - Insurgência da executada - Pretensão de afastamento da multa ou, subsidiariamente, maior redução – Agravante que reiteradamente descumpra a ordem judicial de reembolso de valores mensais – A demora no cumprimento dá ensejo a aplicação das 'astreintes' não cabendo redução no caso concreto, sob pena de implicar em esvaziamento da finalidade das astreintes - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 300 que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela ora agravante.

Alega a agravante o enriquecimento ilícito diante da incidência da multa desproporcional e abusiva; que a decisão desconsiderou que o título executado é inexecutável e que há recurso especial pendente de julgamento, portanto, não há trânsito em julgado; que a multa deve ser afastada ou ao menos reduzida para patamar razoável; que a agravada não sofreu qualquer prejuízo em razão do suposto descumprimento da obrigação imposta.

Sustenta o cumprimento da obrigação uma vez que as notas fiscais nº 36,47 e 51 foram devidamente reembolsadas administrativamente à agravada.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que foi rejeitada a impugnação respectiva.

Incontroverso o reiterado atraso mensal no cumprimento da ordem judicial de reembolso dos valores despendidos com o tratamento da autora, é devida a multa arbitrada.

Infere-se do processado que diversos os despachos determinando ao agravante que cumpra a ordem de reembolso dos valores, como se infere de fls. 47, 88, 141, 159, 177, 237, 244, inclusive havendo majoração da multa inicialmente estipulada.

Como se sabe, a finalidade da multa é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emanada, e é certo que esta não pode se tornar motivo de enriquecimento sem causa, sendo lícito ao julgador modificar o valor nos termos do disposto no §1º do artigo 536 e §1º do artigo 537, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, como acima dito, reiterados os descumprimentos diante dos reembolsos somente após o prazo fixado pelas decisões do Juízo, não havendo nos autos justificativa para o não cumprimento da ordem judicial de imediato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se trecho da decisão de fl. 244:

A requerida vem sendo demandada, neste feito, desde janeiro do presente ano, de modo que teve tempo suficiente para realizar as adequações necessárias em seus sistemas e protocolos.

A alegação de que necessita de "concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para se manifestar, tendo em vista que permanece diligenciando perante os seus setores internos para localizar e reunir todas as informações e os comprovantes solicitados nestes autos" configura claro e inequívoco descumprimento de ordem judicial, utilizando-se de expedientes protelatórios.

Note-se que, em 26/03/2024 (fls. 50), houve pedido de prazo, inclusive com os mesmos dizeres, repetindo-se tal pleito em 16/05/204 (fls. 91), 12/08/2024 (fls. 137/138) e 25/10/2024 (fls. 243).

Não é crível que a requerida, passados 10 meses, ainda não conseguiu organizar seus sistemas e protocolos em relação a este feito

Em outras palavras, a agravante tem conhecimento da ordem judicial há mais de um ano, e, em se tratando de reembolsos mensais, não há qualquer dificuldade para que se proceda ao cumprimento dentro do prazo estabelecido, uma vez que já teve tempo mais que razoável para se organizar.

Ademais, vale consignar o decidido em anterior agravo de instrumento nº 2108179.57.2024.8.26.0000, cuja ementa se transcreve:

AGRAVO DE

INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que dispensou a autora de apresentar comprovantes de pagamento para reembolso de valores – No caso específico, deferida tutela para que a requerida (agravante) autorize e custeie o tratamento da agravada – Tratamento realizado fora da rede credenciada, por opção da agravante, que não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizou profissionais e clínica na sua rede credenciada – Inviabilizar o tratamento por não comprovação do efetivo pagamento para reembolso é o mesmo que descumprir a ordem judicial que determinou à requerida o custeamento do mesmo – Decisão mantida – RECURSO NÃOPROVIDO

Assim sendo, evidenciada a resistência em cumprir a determinação judicial não há falar em revogação ou redução da multa, até porque fixada em valor razoável, justamente para ser cumprida a determinação de forma que mantida tal como arbitrada. Aliás como se observa de fls. 224 e 229/231, já incorreu em multa anteriormente, tendo realizado depósito judicial.

Ora, a multa não teria incidência se a determinação judicial fosse cumprida no prazo determinado.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator